# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

#### CONCLUSÃO

Em 03/12/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: 0012445-50.2013.8.26.0566 (n° de ordem 1338/13)

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa

Requerido: Jaqueline da Cruz Stain

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

### Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A move ação

em face de <u>Jaqueline da Cruz Stain</u>, dizendo que celebraram o contrato de financiamento n. 20017553645, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 596,97, vencendo-se a primeira em 21.11.11 e a última em 21.10.16. A ré deu em garantia fiduciária o veículo GM, Celta 2P Life, gasolina, ano 2006, placa KYS-0374. A ré deixou de pagar a 18ª prestação e as subsequentes, foi constituída em mora e não restituiu o bem. Pede a busca e apreensão do veículo, liminarmente, e ao fim pede sentença de procedência para a consolidação da posse e domínio do veículo em seu favor, condenando a ré ao pagamento dos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 12/21.

A liminar foi concedida e executada a fl. 30. A ré foi citada a fl. 31 e purgou a mora a fl. 37. A autora interpôs o AI de fls. 62/67 e depositou o valor de fl. 69. O AI foi julgado às fls. 84/87. Manifestação da ré às fls. 95/98. Debalde a tentativa de conciliação de fl. 104.

### É o relatório. Fundamento e decido.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

Impõe-se o julgamento antecipado da lide. As partes celebraram o contrato de financiamento de fls. 12/17. A ré deixou de pagar o financiamento desde a parcela 18<sup>a</sup>, vencida em 21.4.2013. Foi constituída em mora através da notificação extrajudicial de fls. 18/20.

Como a ré não pagou a dívida pendente e nem restituiu o veículo à autora, esta ajuizou-lhe a ação de busca e apreensão do veículo e de consolidação da posse e domínio pleno desse bem em favor dela autora.

Quando do ajuizamento da ação (04.07.2013), o débito era de R\$ 1.852,65, conforme fl. 12. Depois de apreendido o veículo e citada a ré, esta pleiteou tempestivamente a purgação da mora e depositou valor suficiente para a purgação da mora, conforme reconhecido pelo v. acórdão de fls. 86/87.

O v. acórdão de fls. 84/87 afastou a resistência da autora que exigira, para os fins da purgação da mora, o depósito integral do valor do saldo devedor verificado até a última prestação constituída para a extinção da dívida. Com isso, o valor pago se mostrava bastante para o fim almejado pela ré. O v. acórdão transitou em julgado conforme fl. 90.

Ao invés da autora devolver o veículo (fls. 40 e 50/51), vende-o através de leilão extrajudicial. Em contrapartida, a autora depositou o valor obtido nesse leilão (fl.69). O terceiro adquirente do veículo não pode ser prejudicado pois é considerado comprador de boa fé. Por força do parágrafo 6°, do artigo 3°, do Decreto-Lei 911/69, redação dada pela Lei 10.931/04: "na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado caso o bem já tenha sido alienado".

A autora terá que pagar multa à ré no valor correspondente a 50% do valor originalmente financiado, qual seja, R\$ 20.530,66 (valor líquido + tarifas e IOF), conforme fl. 13, qual seja, R\$ 10.265,33, com correção monetária desde 21.10.2011 (fl. 15).

Por força do § 7°, do artigo 3°, do Decreto-Lei 911/69: "a multa mencionada no § 6° não excluiu a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos".

Essas "perdas e danos" não necessitam ser buscadas através de processo autônomo. O abuso de direito praticado pela autora consistente na venda indevida do veículo verificou-se no intercurso deste processo. Teria que aguardar a solução ao incidente da purgação da mora para,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

conforme o resultado, colocar o veículo à venda através de leilão extrajudicial. Precipitou-se, cometendo pois abuso de direito. Nesse sentido o entendimento do TJSP, na Apelação com revisão n. 9087493-47.2009.8.26.0000 e AI n. 10000140912-0/8.

A multa diária fixada a fl. 40 para compelir a autora à devolução do veículo ficou prejudicada em razão dos fatos supra descritos.

JULGO IMPROCEDENTE a ação já que a ré purgara a mora; considerando que a autora vendeu o veículo de modo precipitado, terá que pagar a ré R\$ 10.265,33, com correção monetária desde 21.10.2011, compensando-se com o depósito que a autora efetuou nos autos a fl. 69. Sobre a diferença apurada incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Condeno a autora a pagar a ré as perdas e danos a serem identificadas em fase de liquidação por arbitramento, definindo o valor de mercado do veículo desta ação. Condeno a autora a pagar à ré, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, além das custas do processo.

P.R.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA